

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO. SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO PRIVATIVA E NÃO ESSENCIAL AO ESTADO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, "A" E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 606.699-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS CPOS e apelado MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "A", E PARÁGRAFOS
- INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PESSOA JURÍDICA DE DI-
REITO PRIVADO E COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO - SERVIÇOS
NÃO PRIVATIVOS E NÃO ESSENCIAIS PRESTADOS EXCLUSI-
VAMENTE AO ESTADO NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSFOR-
MÁ-LA EM AUTARQUIA - ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA - NEGAN-
DO PROVIMENTO.**

Trata-se de ação declaratória julgada improcedente pela r. sentença apelada, cujo relatório se adota, sustentando a apelante, em síntese, que, apesar de entidade privada por obrigação legal, deve ser considerada, pelos serviços que presta, diretamente controlados pela administração pública, como entidade prestadora de serviços públicos e, por consequência, incluída na isenção tributária de que cuida o art. 150, VI, "a", e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Este o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante as razões recursais, bem deduzidas, certo é que a interpretação que a apelante dá ao art. 150, VI, "a", e seus parágrafos, não se coaduna com a melhor exegese. E a r. sentença, bem lançada, deixou assentado que *"A autora é pessoa jurídica de direito privado, possui patrimônio próprio que não se confunde com o estatal e tem por finalidade a administração, planejamento, construção, reforma dos edifícios do Governo ou de entidades sob seu controle e outros interesses do Estado"* (fls. 77).

E agiu acertadamente.

A apelante é pessoa jurídica de direito privado e o fato de prestar serviços exclusivos ao Estado não a coloca entre os entes públicos a que a Constituição Federal, expressamente, concedeu imunidade tributária.

O art. 150, VI, "a", da Constituição Federal vedou a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir impostos uns aos outros. E o par. 2º estendeu a vedação às fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A apelante não é uma coisa e nem outra.

E o par. 3º ainda deixa evidente que as vedações não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços, relacionados com atividades econômicas regidas por normas aplicáveis aos empreendimentos privados. Aí se enquadra a situação da apelante, que é empresa de direito privado e o seu patrimônio não se confunde com o do Estado. Exerce atividade lucrativa em prestações de serviços ao Governo do Estado, o que lhe retira qualquer pretensão de imunidade tributária.

Embora realize serviços exclusivamente para o Estado, o faz em atividades que não são dele privativas e que poderiam perfeitamente ser executadas por particulares, quiçá de modo melhor e mais barato para o contribuinte. A verdade não é que não concorre com os particulares mas que concorre sem que estes tenham chance de competir pela exclusividade que lhe dá o Estado. A experiência tem mostrado que, concedida ao particular a chance de prestar serviços não essenciais ao Estado, os tem prestado de modo mais adequado e econômico.

É empresa privada, com patrimônio próprio, e que presta serviços não privativos do Estado (nem sendo deste autarquia ou fundação), e não merece a isenção tributária a que alude a Constituição Federal.

Interpretar extensivamente o texto constitucional seria macular o que expressamente ficou constando, isto é, a imunidade tributária aos entes públicos ali referidos de modo explícito. Lembrou bem o digno Magistrado sentenciante que a isenção é exceção à regra geral e deve, sob pena de contrariar os princípios de hermenêutica jurídica, ser interpretada de modo estrito.

Por isso que a r. sentença deve, pelos seus próprios e acertados fundamentos, ser integralmente confirmada.

Por tais razões é que se nega provimento ao recurso e se mantém a r. sentença de primeiro grau.

Presidiu o julgamento o Juiz SILVEIRA PAULILO e dele participaram os Juizes ARY BAUER (revisor) e URBANO RUIZ.

São Paulo, 19 de setembro de 1996.

MAIA DA CUNHA
Relator